



Filosofia política e educação: Da legitimidade racional do estado democrático de direito

Por CARLOS WILLIANS JAQUES MORAIS

cwjmorais@hotmail.com

A relação entre moral, direito e educação na perspectiva de Jürgen Habermas deve ser entendida segundo expressões de racionalidade prática que se configuram num conflito de interesses frente às ingerências do mundo sistêmico manipulado pela política e pela economia. Nas “Tanner Lectures”¹, Habermas defende a tese de que o vínculo que se estabelece entre política e direito cria determinações morais em que os sujeitos são subjugados na sua liberdade e autonomia. Entretanto, o direito entendido numa perspectiva ampla de racionalidade habilita os sujeitos a reclamarem pelos seus interesses visando a legitimidade de uma lei que nasce no plano de uma moral intersubjetiva inserida no mundo da vida. A racionalidade comunicativa dos processos de legislação e jurisdição garante legitimidade e possibilita sustentar a concepção de um Estado Democrático de Direito. A Educação entendida numa perspectiva emancipatória² deve assumir nessa esfera uma dupla tarefa: a) a formação de competência cognitiva e moral para que os sujeitos possam assumir um discurso social crítico e democrático; b) rever sua compreensão de legislação educacional que, por vezes, é funcionalista e burocrática, dependente de determinações político-educacionais e, conseqüentemente, de determinações de ordem econômica.

Nesse plano de análise, a interlocução entre moral, direito e educação numa perspectiva habermasiana apresenta um quadro de discussão necessário sobre o resgate

¹ HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 193-247. [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechitstaads. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992].

² Sobre o conceito de emancipação consideramos pertinentes a retomada do conceito kantiano em seu projeto iluminista de razão esclarecida revista por Adorno e Horkheimer em “Dialética do Esclarecimento” (1995); não obstante, por considerarmos a razão em sentido amplo (comunicativa), citamos Habermas: “a emancipação frente a coerção da natureza interna se processa à medida que instituições detentoras de poder coercitivo são substituídas por organizações de interação social exclusivamente comprometidas com uma comunicação isenta de dominação”. **Conhecimento e Interesse**. Trad. José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 69. [Erkenntnis und Interesse. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1973].



desses elementos, principalmente quando nos deparamos com o atual cenário social de crise das instituições democráticas, corrupção moral e política e alienação intelectual. Abre-se nesse intento a problematização e adequação das teorias de Habermas, visando o levantamento dos seguintes elementos: (I) a relação entre legitimidade e legalidade requer na educação o reconhecimento dos interesses (pedagógicos, sociais, políticos e éticos) dos sujeitos que participam de uma comunidade educativa; (II) a interdependência entre direito e política deve ser dissolvida por uma moral intersubjetiva inserida nos contextos de mundo da vida; (III) a atual leitura da legislação educacional é positiva, e visa uma compreensão funcionalista e burocrática (Weber) das políticas educacionais. Porém, requer-se uma compreensão hermenêutico-jurídica crítica; (IV) a reconfiguração da política e do direito no âmbito da racionalidade comunicativa possibilita a construção de uma legislação civil e educacional democrática e ajustada a fins sociais, atendendo aos interesses da esfera pública, em detrimento dos interesses subjetivos privados; (V) o falibilismo do processo de fundamentação do saber e do agir conduz, discursivamente, a uma concepção falibilista do direito e da legislação educacional, quebrando as pretensões dogmáticas e positivistas de um conhecimento e de uma ética instrumentalizados pela política e pela cultura do capital; (VI) a educação na perspectiva da racionalidade comunicativa possibilita a formação de um Estado Democrático de Direito que, discursiva e legitimamente, atua sobre processos de legislação e de jurisdição.

Como confere Dalbosco³, a noção de ação expressa um dos elementos de confluência entre filosofia e educação. Mas entende-se aqui que a noção de ação regulada por normas oferece elementos de interlocução entre aquelas duas áreas e o direito, e Habermas possibilita um escopo teórico relevante para uma análise dos problemas que emergem atualmente dessa interlocução. Toda a sua teoria culmina para a filosofia do direito, a qual pretendemos estabelecer um diálogo produtivo com a filosofia da educação.

* * *

³ DALBOSCO, C.A. Considerações sobre a relação entre Filosofia e Educação. In: FAVERO, Altair Alberto; DALBOSCO, Cláudio Almir; MÜHL, Eldon Henrique. (Orgs.). **Filosofia, Educação e Sociedade**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2003, p.37-60.



I

As Tanner Lectures⁴, apresentadas complementarmente na obra “Direito e Democracia”, de Habermas, abre o texto com a seguinte pergunta: “Como é possível a legitimidade através da legalidade?”. A interpretação de Habermas sobre os desdobramentos do conceito de racionalidade exposto por Max Weber, em que o poder é exercido em suas formas legais, reproduz a noção de legitimidade do direito. O conceito weberiano (e positivista) de Direito expressa que “direito é aquilo que o legislador, democraticamente legitimado ou não, estabelece como direito, seguindo um processo institucionalizado juridicamente”⁵. Isso significa que a legitimidade da legalidade provém da interconexão entre direito e política segundo os interesses e estratégias de sujeitos que buscam se conservar em seu poder. Trata-se de uma compreensão moderna do conceito de legitimidade que visa sustentar as estruturas do Estado burguês.

Segundo a obra “Para a reconstrução do materialismo histórico”⁶, Habermas entende que a legitimidade ocorre na medida em que há o reconhecimento de bons argumentos em favor de um ordenamento político. Tal ordenamento de poder deve ser representativo, isto é, deve se configurar segundo os interesses de sujeitos sociais que tem o direito (e dever) de participar da (re)construção de uma estrutura social e do próprio Estado de Direito. “Legitimidade significa que há bons argumentos para que um ordenamento político seja reconhecido como justo e equânime; um ordenamento legítimo merece reconhecimento. Legitimidade significa que um ordenamento político é digno de ser reconhecido”⁷.

Contudo, encaram-se aqui algumas questões: qual o critério de validade do processo de legitimação? Tal processo de legitimação é naturalmente ou racionalmente contestável? Quais são as motivações dos sujeitos que na estratégia de um entendimento mútuo sobre uma ordem política e sobre a jurisprudência buscam o reconhecimento do melhor argumento?

⁴ Tradução inglesa in **The Tanner Lectures on Human Values**. Vol. III. Salt Lake City, 1988, p. 217-280. Cf. também: HABERMAS, op. cit., p. 193.

⁵ Idem.

⁶ HABERMAS, J. **Para a Reconstrução do Materialismo Histórico**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 219ss. [Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1976].

⁷ Idem, p. 219-220.





Como perceber essas motivações de modo objetivo? Os problemas de legitimação merecem uma análise da moral discursiva como fundamentação de princípios de uma ação normativa ajustada ao entendimento entre sujeitos inseridos no mundo objetivo correspondente à totalidade dos fatos num estado de coisas e no mundo social referente aos imperativos da socialização. Por isso, a legitimidade de um ordenamento político que provém de um ordenamento social é possível somente se a racionalidade comunicativa produzir um desacoplamento entre o mundo vital e o mundo sistêmico, de modo a se conferir uma cena de regulação de ordens sociais motivadas pela justiça e a equidade.

Esse estabelecimento da vontade política horizontal, voltada ao entendimento mútuo ou ao consenso almejado por via comunicativa deve gozar até mesmo de primazia, se considerado do ponto de vista tanto genético quanto normativo. Para a práxis de autodeterminação por parte dos cidadãos no âmbito do Estado, se aceita uma base social autônoma que independa da administração pública e da mobilidade socioeconômica privada, e que impeça a comunicação política de ser tragada pelo Estado e assimilada pela estrutura de mercado⁸.

Portanto, cabe retratar que o processo de legitimação da legalidade prevê uma concepção ampla de razão, que no âmbito comunicacional relaciona a facticidade dos sujeitos inseridos no mundo da vida com os processos de reconhecimento e validação de argumentos normativos e regulativos. Uma educação que não se insere criticamente no plano do discurso e do debate visando legitimar os interesses que provém de suas bases, corre o grande risco de realizar uma leitura funcionalista e burocrática de leis que, instrumentalmente, refletem a manutenção e a conservação de poderes políticos e econômicos estabelecidos. Entretanto, tal leitura crítica requer um processo de formação educacional ampla, cuja metodologia passa por uma revisão de seus atuais princípios, com vistas a um processo emancipatório e crítico situado nas fendas da racionalidade comunicativa.

II

Para que o processo de legitimação da legalidade ocorra segundo o plano de uma intersubjetividade comunicativa, deve-se, por seu turno, elaborar um outro entendimento sobre as esferas do poder. A interdependência entre o direito e a política remonta uma

⁸ HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad.: George Sperber; Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 270. [Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1997].



concepção de Estado em que os interesses do poder vigente se expressam na forma da lei, e a legitimidade da lei alcança a autonomia de esfera política privada. A lei sustentada por esse poder político exerce coação sobre os sujeitos sociais que são subjugados sob suas penas e sanções. A lei exerce o controle social. Se tomarmos como exemplo as promulgações de códigos jurídicos no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96 e suas reformas, até o novo Código de Direito Civil, de 2002, poderíamos perguntar: Como se expressam os interesses da esfera pública em tais códigos? No que consiste seu processo de legitimação? Até que ponto o Direito e/ou a Política encontram-se abertos a um processo de participação social deliberativo? Para um país que se diz “democrático”, muito deve ser revisto. O conceito de democracia requer uma compreensão de esfera pública (Öffentlichkeit) representativa do mundo da vida, e não deve ser entendida como uma representatividade dos interesses burgueses privados⁹.

Nesse sentido, o desacoplamento entre direito e política é possível na medida em que é possível, pedagogicamente, formar um novo conceito de opinião pública (Öffentliche Meinung), que livre da “publicidade” (Publizität) falaciosa, busca a autonomia e a crítica política participativa e socialmente democrática.

Uma opinião rigorosamente pública só pode estabelecer-se, pelo contrário, na medida em que ambos os setores de comunicação passam a ser intermediados por aquele outro, que é a “publicidade crítica”. Certamente, tal mediação só é possível, hoje, numa ordem de grandeza sociologicamente relevante, por meio da participação de pessoas privadas num processo de comunicação formal conduzido através das esferas públicas internas às organizações¹⁰.

Por isso, a escola pode assumir um papel decisivo na formação da opinião pública. A política e o direito devem estar a serviço dos interesses públicos, e não ao contrário. A escola pode desmitificar, desvelar e esclarecer as coações e as manipulações ideológicas da ordem. É preciso formar educadores e educandos segundo os parâmetros de uma moral pós-convencional, isto é, baseado em princípios. “As decisões morais são geradas a partir de

⁹ Cf.: HABERMAS, J. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2.ed. Trad.: Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 42ss. [Strukturwandel der Öffentlichkeit. Darmstadt: Herman Luchterhand Verlag, 1961].

¹⁰ Idem, p. 287.



direitos, valores ou princípios com que concordam (ou podem concordar) todos os indivíduos compondo ou criando uma sociedade destinada a ter práticas leis e benéficas”¹¹.

III

É importante considerar que Habermas nunca compartilhou dos prejuízos de posturas marxistas ou frankfurtianas que atribuíam ao Direito um simples instrumento de dominação classista, mas, por outro lado, percebe que uma concepção de Direito pautada pelos alcances da racionalidade comunicativa levanta aspectos relevantes para expressar sua teoria da sociedade. Entretanto, a leitura habermasiana do Direito positivo expressa, por seu turno, uma crítica sistemática ao conceito de razão encampado por Max Weber, cuja instrumentalidade visa formalizar ordenamentos jurídicos segundo interesses políticos e econômicos. É com base nessa compreensão de racionalidade que Weber afirma ser o direito formal moralmente neutro¹². Amparado nessas “qualidades formais”, o direito precisa ainda para se estruturar de três elementos:

- a) Da racionalidade científica dos especialistas;
- b) Das leis públicas, abstratas e gerais que asseguram espaços de autonomia privada para a busca racional – em termos e fins – de interesses subjetivos;
- c) Da institucionalização de processos para o emprego estrito e a implementação dessas leis, ações, fatos e consequências jurídicas.¹³

A suspeita de Habermas quanto a legitimação dessa expressão de racionalidade jurídica o conduz a representação de uma concepção discursiva do Direito. Nesse intento, a leitura de códigos jurídicos (inclusive os que se aplicam à Educação) prevê uma superação dos aspectos puramente funcionalistas e burocráticos, para assim, se tornarem criticamente propositivas e racionais. Os concernidos ao processo de ordenamento jurídico têm que poder participar, sem coação, de um entendimento comum sobre a matéria normativa de modo a, deontologicamente, agir com sentido e significação. Trata-se de uma hermenêutica jurídica

¹¹ HABERMAS, J. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p 153. [Moralbewusstsein und Kommunikatives Handeln. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1983].

¹² CENCI, Elve Miguel. A Relação entre Direito e Moral nas Tanner Lectures de Habermas. In: MÜLLER, M.C.; CENCI, E.M. **Ética, Política e Linguagem: Confluências**. Londrina: Ed. CEFIL, 2004, p. 101.

¹³ HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Vol 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 198. [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992].



que comprende os sujeitos sociais como participantes da deliberação política e institucional. Os sujeitos de uma comunidade educativa também se inserem nesse discurso.

IV

Mediante o desacoplamento entre direito e política é possível configurar um Estado de direito em que se atendem as necessidades da esfera pública e se delibera questões pertinentes aos concernidos à lei. Nesse item, é relevante um olhar sobre a relação entre mundo da vida e mundo sistêmico, que oferece elementos de análise sobre uma lógica sociopolítica. A superação do processo de colonização do mundo da vida tem como consequência a representação de um ordenamento político racional e ético. A racionalidade comunicativa se contrapõe, na visão de Habermas, à dominação instrumental e objetivamente, e espera que espaços privilegiados de entendimento mútuo possam se posicionar crítica e politicamente frente às ingerências do sistema.

O que conduz ao empobrecimento cultural da prática comunicativa cotidiana não são a diferenciação e o desenvolvimento de diferentes esferas culturais de valor conforme seu próprio sentido específico, mas a ruptura elitista da cultura dos especialistas com relação aos contextos da ação comunicativa. O que conduz a uma racionalização unilateral ou a uma coisificação da prática comunicativa cotidiana não é a diferenciação dos subsistemas regidos por meios e de suas formas de organização com relação ao mundo da vida, senão que o desdobramento das formas de racionalidade econômica e administrativa para âmbitos de ação que, por serem âmbitos de ação especializados na tradição cultural, na integração social e na educação e necessitem incondicionalmente do entendimento como mecanismo de coordenação das ações, resistem a ficar assentados sobre os meios dinheiro e poder¹⁴.

Com isso, é possível promulgar leis justas e equânimes, já que a legitimidade da legalidade atende uma moral intersubjetiva inserida no mundo vital. Nas fendas da teoria habermasiana, a legislação educacional brasileira precisa de um amplo processo de revisão, já que além de seu caráter instrumental e objetivante, determina práticas pedagógicas que reforçam a formação de uma sociedade ideologicamente manipulada e dependente da vontade política.

V

¹⁴ HABERMAS, J. **Teoria de la Acción Comunicativa**: crítica de la razón funcionalista. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Vol. 2. Madrid: Taurus, 1987b, p. 469. [Theorie des Kommunikativen Handelns: Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft. Band 2. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1981].



Mediante os critérios e temáticas até então apresentados, surge como elemento central de defesa a dimensão de falibilidade da legitimidade da legalidade. Habermas entende que a verdade do conteúdo cognitivo do sujeito alcança validade objetiva mediante a constatação empírica do mundo e da partilha comunicativa dos sujeitos dessa experiência. Ora, o conteúdo dessa experiência com o mundo objetivo, e que é partilhado comunicativamente pelos sujeitos, não representa a verdade absoluta, mas compreende a atividade cognitiva e comunicativa de sujeitos históricos. Tanto a atividade cognitivo-experimental, quanto a ação comunicativa de sujeitos que buscam o entendimento e a validade sobre algo no mundo vivido são falíveis e perfectíveis.

Para os participantes da argumentação, o conceito de aprendizado estabelece, é certo, a conexão legitimadora entre saber e obtenção racional do saber, mas não confere a uma convicção discursivamente justificada, aos olhos dos participantes da argumentação, a infalibilidade das certezas de ação. Na medida em que o saber se justifica por um processo de aprendizado que supera os velhos erros, mas não protege dos novos, cada estado de saber atual permanece relativo à melhor situação epistêmica possível. Mesmo o acordo alcançado por meio de uma justificação “construtiva” e que provisoriamente conclui um discurso de modo convincente resulta num saber do qual os envolvidos, em seu papel de participantes da argumentação, podem saber que ele é falível e perfectível. Os atores que chegam a um bom termo com o mundo nutrem-se de suas certezas de ação, mas, para os sujeitos que, na moldura dos discursos, se certificam reflexivamente de seu saber, a verdade e a falibilidade de um enunciado são os dois lados da mesma moeda¹⁵.

A verdade é o que é válido comunicativamente e requer novas considerações na medida em que há uma reformulação ou reconstrução do entendimento mútuo com base nas experiências vividas no mundo objetivo. Nesse caso, o universal é provisório e não há verdade absoluta.

Tais considerações gnosiológicas remontam grandes desafios no âmbito da moral e do direito, uma vez que o processo de ordenamento de normas pode ser superado por compreensões melhor ajustadas da vida prática. Portanto, a validade de um conteúdo moral e jurídico requer a inserção de sujeitos concernidos a tal ordenamento no discurso. Nesse sentido, há o reconhecimento do direito mútuo e a garantia de interesses pertinentes ao mundo social. Trata-se de uma comunidade comunicativa do direito que respeita a autonomia e a

¹⁵ HABERMAS, J. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 51-2. [Wahreit und Rechtfertigung: Philosophische Aufsätze. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1999].





opinião da esfera pública. A comunidade educativa deve também ser uma comunidade de direito. A legislação educacional também “falível e perfectível” em sua legitimidade. Por esse aspecto, a participação dos membros da comunidade educativa na elaboração e respeito às normas que nascem de suas necessidades possibilita a formação de uma sociedade que luta pelos seus direitos e por ordenamentos jurídicos específicos cada vez melhores. A fundamentação da legitimidade (que é provisória) encontra validade social quando se expressa na sua facticidade, isto é, quando atende os direitos das pessoas no mundo em que se inserem.

Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos. No enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento.¹⁶

VI

Na perspectiva da teoria de Habermas entende-se que o papel político da educação é o de criar as condições favoráveis para fundamentar a formação de um Estado Democrático de Direito, que discursiva e legitimamente (portanto, representativo da esfera pública), atue sobre os processos de legislação e de jurisdição. “A política educacional tem muito a ver com o contexto e a organização política de cada sociedade em que ela existe”¹⁷. Por isso, a mudança interna de concepção de educação e de leitura de mundo é que possibilitam uma nova versão sobre a atuação política de uma comunidade educativa. Atenta às necessidades e interesses políticos, sociais e pedagógicos da esfera pública, a escola se torna um *locus* privilegiado de discurso e de legitimação de ordenamentos políticos e jurídicos. A escola pública deve ser uma instituição democrática de direito. Trata-se da elaboração de um fórum participativo que requer deliberações. “A educação é eminentemente uma ação social que, portanto, não pode ser concebida como ação estratégica individual, mas sempre como uma ação intersubjetiva voltada ao entendimento. Esse procedimento depende do uso

¹⁶ HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 53. [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaads. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992].

¹⁷ MARTINS, Clélia. **O que é Política Educacional**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 29.



comunicativo da linguagem”¹⁸. A escola atua por esse intento na defesa do bem público e da legitimação de direitos que para si e para a sociedade expressam justiça e equidade social.

Essa influência pública e política tem que passar antes pelo filtro dos processos institucionalizados da formação democrática da opinião e da vontade, transformar-se em poder comunicativo e infiltrar-se numa legislação legítima, antes que a opinião pública, concretamente generalizada, possa se transformar numa convicção testada sob o ponto de vista da generalização de interesses e capaz de legitimar decisões políticas. Ora, a soberania do povo, diluída comunicativamente, não pode impor-se apenas através do poder dos discursos públicos informais – mesmo que eles tenham se originado de esferas públicas autônomas. Para gerar um poder político, sua influência tem que abranger também as deliberações de instituições democráticas de formação da opinião e da vontade, assumindo uma forma autorizada¹⁹.

A escola pode ser entendida como uma dessas instituições se associada às motivações políticas e sociais democráticas e emancipatórias.

* * *

A interlocução entre moral, direito e educação possibilita o levantamento de ideias relevantes para o fortalecimento das instituições democráticas e para a configuração de um novo arranjo político e social. As teses de Habermas oferecem uma importante contribuição às questões aqui apresentadas, uma vez que seu sistema de pensamento se insere numa esfera de debates acadêmicos relevantes para a fundamentação de sua teoria da sociedade. Por fim, sem esgotar o assunto, é possível viabilizar um diálogo produtivo entre a filosofia do direito e a filosofia da educação, já que se situam na esfera da racionalidade prática, podendo juntas traçar caminhos de fundamentação de uma práxis pedagógica ética, emancipatória, democrática e política. A Filosofia, a Educação e o Direito podem formar um tripé interessante para compor um Estado Democrático de Direito em que se conserva a razão, se respeita o debate político e se reconhece, deliberadamente, os interesses da esfera pública.

¹⁸ GOERGEN, Pedro. Teoria da Ação Comunicativa e Práxis Pedagógica. In: DALBOSCO, Cláudio Almir; TROMBETTA, Gerson Luis; LONGHI, Solange M. (Orgs.). **Sobre Filosofia e Educação**: subjetividade-intersubjetividade na fundamentação da práxis pedagógica. Passo Fundo: Ed. UPF, 2004, p. 139.

¹⁹ HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 105. [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992].



Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995, 254p.

DALBOSCO, Cláudio Almir; TROMBETTA, Gerson Luis; LONGHI, Solange M. (Orgs.). **Sobre Filosofia e Educação**: subjetividade-intersubjetividade na fundamentação da práxis pedagógica. Passo Fundo: Ed. UPF, 2004, 375p.

FAVERO, Altair Alberto; DALBOSCO, Cláudio Almir; MÜHL, Eldon Henrique. (Orgs.). **Filosofia, Educação e Sociedade**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2003, 199p.

_____; TROMBETTA, Gerson Luis. RAUBER, Jaime José. (Orgs.). **Filosofia e Racionalidade**: *Festschrift* em homenagem dos 45 anos do curso de Filosofia da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo: EDUPF, 2002, p. 141-155.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad.: George Sperber; Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002, 390p. [Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1997].

_____, **Conhecimento e Interesse**. Trad. José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, 367p. Erkenntnis und Interesse. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1973].

_____, **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, 236p. [Moralbewusstsein und Kommunikatives Handeln. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1983].

_____, **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vols. 1 e 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. [Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992].

_____, **Para a Reconstrução do Materialismo Histórico**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983, 247p. [Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1976].

_____, **Teoria de la Acción Comunicativa**: crítica de la razón funcionalista. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Vol. 2. Madrid: Taurus, 1987b, 618p. [Theorie des Kommunikatives Handelns: Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft. Band 2. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1981].





_____, **Teoría de la Acción Comunicativa:** racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. V. 1. 4. ed. Madrid: Taurus, 1987a, 517p. [Theorie des Kommunikatives Handelns: Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung. Band 1. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1981].

_____, **Verdade e Justificação:** ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, 330p. [Wahreit und Rechtfertigung: Philosophische Aufsätze. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1999].

MARTINS, Clélia. **O que é Política Educacional.** São Paulo: Brasiliense, 1993, 73p.

MÜHL, Eldon Henrique. **Habermas e a Educação:** ação pedagógica como agir comunicativo. Passo Fundo: EDUPF, 2003, 344p.

MÜLLER, M.C.; CENCI, E.M. **Ética. Política e Linguagem:** Confluências. Londrina: Ed. CEFIL, 2004, 259p.